



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002445/2003-11
Recurso nº. : 140.401
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 104-20.740

IRPF – Gratificação recebida em decorrência de rescisão de contrato de trabalho tem natureza tributável.

APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO – A aplicação concomitante é ilegítima quando incidente sobre a mesma base de cálculo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – PROVA – Declarada a venda de bens, mas impossibilitado o contribuinte de obter a prova da sua alienação por fato alheio a sua vontade, há de se reconhecer a receita decorrente da operação.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor relativo à multa isolada do carnê-leão e considerar como recursos no acréscimo patrimonial a descoberto o valor referente à alienação de dois veículos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, Nelson Mallmann, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Meigan Sack Rodrigues que, além disso, consideravam como recursos no acréscimo patrimonial a descoberto o valor referente ao empréstimo, e os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que excluía apenas o valor relativo à multa isolada do carnê-leão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002445/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.740

Designado para redigir o voto vencedor quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto o
Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Oscar Luiz Mendonça de Aguiar
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002445/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.740

Recurso nº. : 140.401
Recorrente : PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ

RELATÓRIO

Inconformado com o v. acórdão prolatado pela 6ª Turma da DRJ - São Paulo/SP II, de fls. 465/476, Paulo Roberto Moreira Garcez, CPF de nº 535.778.418-34, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma em relação ao lançamento remanescente, nos termos do recurso voluntário de fls. 480/491. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999.

Ementa: APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de declaração inexata.

INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS. CONSIDERAÇÃO COMO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda pessoa física todo e qualquer rendimento não expressamente previsto como isento e não-tributável na legislação em vigor.

APURAÇÃO MENSAL DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

De acordo com a norma legal expressa, a apuração de imposto de renda pessoa física deve ser feita mensalmente, à medida que os rendimentos forem auferidos. Porém, a base de cálculo apurada mensalmente pode ser transferida para a declaração de ajuste anual, tendo em vista ser esta apenas um somatório dos valores mensais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002445/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.740

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL ADESCOBERTO.

É de se manter o lançamento quando o contribuinte não apresenta novos documentos capazes de afastar a autuação, nem comprova incorreção do procedimento de apuração do crédito tributário efetuado pela fiscalização.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXCESSO DE RECURSOS.TRANSFERÊNCIA PARA O ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE.

É de se transferir para o ano-calendário seguinte o excesso de recursos apurado após a análise da evolução patrimonial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Os valores tributados tendo em vista depósitos bancários de origem não justificada são transferidos para a análise da evolução patrimonial como origem de recursos, de forma favorável ao contribuinte. Dessa forma, não ocorre tributação em duplicidade.

Lançamento Procedente em Parte." (fls. 465/466).

Em suas razões de recurso aduz que "deverá ser reconhecida por esta E. Corte a não incidência do IRPF sobre a indenização recebida pelo recorrente da empresa Glencore Internacional AG (GIAG) e julgado totalmente improcedente o lançamento remanescente".

Inicialmente suscita nulidade do auto de infração por entender que foi adotada "uma forma hídrica de tributação, na qual a diferença apurada no mês é transportada para a declaração de ajuste anual, o que gerou pseudo-acrécimo patrimonial a descoberto". Traz a colação julgado que corrobora deste Conselho neste sentido: Ac. 102-45.417.

No mérito sustenta que a indenização recebida em decorrência de rescisão contratual não constitui acréscimo patrimonial. Esclarece que "recebeu indenização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002445/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.740

vinculada à rescisão do contrato de trabalho que, por mais de 6(seis) anos, manteve com sua empregadora, na condição de presidente da empresa situada no Brasil”.

Aduz que o legislador ordinário está adstrito ao estabelecido no texto constitucional daí entender não ser possível alargar o conceito de renda para compreender a indenização em decorrência do disposto no art. 43, I e II, do CTN. Ressalta que o “CTN adotou, portanto, o conceito de renda ‘acrécimo’. Sem acréscimo patrimonial não há segundo o Código, nem renda, nem proventos”.

Afirma ser “indiscutível que as indenizações trabalhistas não têm a natureza de acréscimo patrimonial, posto que tais verbas são contrapartidas de perda de capacidade profissional para a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Não crescem senão provisoriamente o patrimônio, que é automaticamente desprovido da capacidade de seu detentor de gerar renda”. Rememora ser este o entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Traz a colação julgados deste Conselho que no seu entender adotam o mesmo entendimento.

Alega não ser possível endossar o entendimento firmado no Parecer Normativo COSIT de nº 01/1995 por entender que “não cabe ao legislador ordinário se aventurar na conceituação do que seja ‘renda’, tão pouco pode a Administração Pública tratar da matéria em foco” em razão de não ser possível o uso deste instrumento para “criar obrigações tributárias”.

De outro lado sustenta não ser possível conformar os critérios postos na legislação para cálculo da indenização devida a assalariado para “um presidente de empresa multinacional” dado tratar de “situações fáticas desiguais”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002445/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.740

Entende que as verbas contempladas no contrato de trabalho do presidente de uma empresa integram o valor da indenização por serem não-tributáveis "a exemplo do que ocorre com o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço (Súmula 136 do STJ), como também acontece com o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço (Súmula 125 do STJ)".

Conclui afirmando ser imprescindível o detalhamento das rubricas que integram a indenização para se determinar o valor a ser tributado, nos termos do disposto no art. 40 do RIR/1994, caso contrário há "um obstáculo intransponível para o exercício do direito de defesa do recorrente" o que enseja nulidade do lançamento.

Rebate a exigência das multas de ofício e isolada, aplicadas concomitantemente, por entender, em síntese, que a IN 46/97 "não tem o condão de criar obrigações tributárias, em respeito ao princípio da legalidade". Rememora que a jurisprudência deste Conselho afasta a sua aplicação.

Insurge-se, também, ao derredor da alegada omissão de rendimentos ou acréscimo patrimonial vez que a indenização recebida "não é tributável".

No tocante a venda de veículos entende que é mais do que suficiente para comprovar a alienação a declaração do DETRAN de que os documentos foram destruídos, ademais esclarece que declarou ao Fisco que os veículos foram alienados. Entende não ser possível apresentar a prova por motivo de força maior.

Quanto ao empréstimo tomado de Nelson Schneider em 06/11/1997 no valor de R\$300.000,00 entende estar devidamente comprovado, nos termos dos documentos acostados às fls. 125 a 131. Empréstimo esse devidamente registrado no Livro Diário de nº 14, às fls. 59, referente à atividade rural do mutuante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002445/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.740

Sustenta esta comprovado sobejamente nos autos a origem dos recursos que deram ensejo à integralização do capital social da sociedade Multigrain, às fls. 333 e 340/343. Aduz que se dúvida há a tributação deve alcançar a pessoa jurídica não a pessoa física.

Por fim afirma não ser possível a "convivência de autuação centrada em depósito bancário e autuação estribada em acréscimo patrimonial a descoberto, já que esta última, por sua abrangência, absorve a primeira", em razão de que no mesmo ano-calendário só se aplica uma presunção. Por fim, esclarece, que "estas operações estão vinculadas à indenização trabalhista da Glencore Internacional AG (GIAG)".

Diante do exposto requer seja acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, se não acolhida, seja julgado improcedente o lançamento a fim de reconhecer a não incidência do IRPF sobre a indenização decorrente da GIAG, a não existência de acréscimo patrimonial a descoberto e a omissão de rendimentos vinculada à depósito bancário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002445/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.740

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

Inicialmente no tocante a nulidade do auto de infração em razão da adoção de “uma forma hídrica de tributação, na qual a diferença apurada no mês é transportada para a declaração de ajuste anual, o que gerou pseudo-acrécimo patrimonial a descoberto” não há como acolher a uma porque no caso o precedente trazido à colação, Ac. 102-45.417, não retrata a questão aqui em exame, situações dispares, decisões diversas; a duas porque na lavratura do auto de infração, fls. 351 a 401 foram observados os ditames legais invocados na constituição do crédito tributário.

Afastada a apontada nulidade cabe examinar as demais questões postas em torno do mérito.

O primeiro ponto gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos a título de indenização, pelo recorrente, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho da empresa Glencore Internacional AG (GIAG).

O legislador tributário ao disciplinar a questão definiu que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de isenção. No caso, como já bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002445/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.740

fundamentado pela decisão de primeira instância, fls. 471/472, a legislação vigente não concedeu isenção para tal rendimento. Esclareça que esse rendimento foi percebido em decorrência de gratificação paga na rescisão contratual, rubrica esta não excluída do cômputo do rendimento bruto, daí ser clara a natureza tributável do rendimento recebido, independente de o beneficiário ser simples assalariado ou presidente da empresa. O legislador ao disciplinar a tributação da pessoa física estabeleceu que a incidência não está jungida a denominação, basta a caracterização do benefício independente da forma e do título, nos termos do § 4, art. 3 da Lei 7.713/88.

Cabe registrar ao redor da jurisprudência colacionada deste Conselho às fls. 489 a 490, o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare. Ademais, como ressaltou o recorrente, o tratamento concedido aos trabalhadores assalariados não é o mesmo dado a dirigentes de multinacionais, cuida-se de um seletivo grupo, ao qual não tem aplicação as garantias concedidas aos trabalhadores, pela peculiaridade inerente ao próprio cargo exercido, que irradia e amplia o campo de negociação quando de sua saída da empresa, fatos diversos dão ensejo a decisões outras.

Por fim, anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, assim tem decidido, confira-se: Ac. 102.45.633, 104.19.428 e 106-14495.

O segundo ponto levantado pelo recorrente gira em torno da incidência da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício razão assiste ao recorrente porque a jurisprudência construída por este Conselho afasta a aplicação da multa isolada quando incidente sobre a mesma base de cálculo, como assentado na jurisprudência deste Conselho, dentre muitos, CSRF 01-04.987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002445/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.740

O terceiro ponto gira em torno de tributação tirada de acréscimo patrimonial a descoberto em que o recorrente afirma estar comprovado nos autos o que não está. Tampouco em suas razões o recorrente conseguiu comprovar suas assertivas, não há nos autos elementos que comprovem ser o acréscimo decorrente de rendimentos não tributados, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. Não justificado o acréscimo patrimonial tributa-se nos termos postos na legislação por meio de presunção legal, relativa, tipo *juris tantum*.

Verifica-se, claramente, que não há nos autos documentação suficiente que permita descaracterizar a presunção legal. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, partindo daqueles valores, seguindo a determinação legal, presume a renda, enquanto ao contribuinte cabe descaracterizá-la por meio de documentação hábil e idônea.

Por fim não procede a alegação de que existindo tributação decorrente de acréscimo tributário a descoberto não pode haver tributação em face de omissão de rendimentos tirado de depósito bancário de origem não comprovada, vez que a primeira absorve a última. Claro está que a primeira presunção não descaracteriza a outra presunção, a uma porque decorrem de lei, a duas porque não foram descaracterizadas, a três porque o valor tributado em decorrência de omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada entrou como origem de recursos, assim não há como acatar a tese do recorrente.



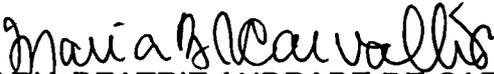
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002445/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.740

Diante do exposto, voto no sentido de não acolher a nulidade apontada e no mérito dar provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada concomitante com a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002445/2003-11
Acórdão nº. : 104-20.740

VOTO VENCEDOR

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Redator-designado

A fim de justificar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, alega o contribuinte receita decorrente da venda de veículos nos anos calendários 1997 e 1998, sem, contudo, trazer aos autos prova da sua alienação, ainda que houvesse declarado a Receita tal operação de compra e venda.

Ocorre que afirma o contribuinte não haver como trazer aos autos prova da transmissão de propriedade dos veículos, pois o órgão que detém o controle da transferência, qual seja o DETRAN, declara, conforme documento juntado aos autos, não mais possuir o registro das operações de transferência do período em questão por motivo de incêndio.

Assim, tratando-se de prova impossível, não há como exigir-se do contribuinte tal demonstração.

Diante do exposto, no tocante a esse ponto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 15 de junho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR